SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089428 - BA (2026/0143876-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RIQUISON DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA PRESCINDÍVEL. DOSIMETRIA. ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício, reiterando pretensão de reconhecimento do roubo na forma tentada, afastamento dos Enunciados n. 582 e 231 da Súmula do STJ e redimensionamento da pena e do regime inicial.
2. Agravante abordou vítima em ponto de ônibus, mediante grave ameaça, subtraiu aparelho celular e empreendeu fuga em motocicleta, sendo posteriormente alcançado após perseguição policial, com prisão em flagrante e restituição do bem ao ofendido.
3. Tribunal de origem manteve a condenação por roubo majorado, afastou a forma tentada com base na inversão da posse e rechaçou a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, à luz da jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* o roubo consumou-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e com recuperação após perseguição; *(ii)* as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa autorizam reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, diante do critério trifásico do art. 68 do Código Penal e do Enunciado n. 231 da Súmula do STJ; e *(iii)* o *habeas corpus* comporta revolvimento do acervo fático-probatório para desclassificar a conduta para a forma tentada.

III. Razões de decidir

5. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme a tese

Documento eletrônico VDA59868873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b68bb359-3383-40d5-a10c-9f2d24c2a200

firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 916) e o Enunciado n. 582 da Súmula desta Corte Superior.
6. No caso concreto, as provas indicam que houve retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima e fuga dos agentes, com recuperação apenas por pronta intervenção policial, o que configura consumação do roubo.
7. A pretensão de reconhecer a forma tentada demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de *habeas corpus*.
8. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não autorizam a fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em conformidade com o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, com o Enunciado n. 231 da Súmula do STJ e com a orientação firmada pelo STF (RE 597.270/RS) e pelo STJ em repetitivo (REsp 1.117.073/PR), reafirmada em julgados recentes.
9. Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria e no regime inicial, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. 2. Em *habeas corpus*, não se admite revolvimento fático-probatório para desclassificar o crime. 3. As atenuantes legais não permitem a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 65, I e III, d; CP, art. 68; CP, art. 157, § 2º, II
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 916 (Súmula 582 do STJ); STF, RE 597.270/RS, Plenário; STJ, REsp 1.117.073/PR, Terceira Seção (repetitivo); STJ, HC 847.553/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, REsp 1.869.764/MS, REsp 2.052.085/TO e REsp 2.057.181/SE, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, REsp 2.168.493/PA, Quinta Turma, j. 16.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:02
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b68bb359-3383-40d5-a10c-9f2d24c2a200

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089428 - BA (2026/0143876-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RIQUISON DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO CONSUMADO. POSSE MANSA E PACÍFICA PRESCINDÍVEL. DOSIMETRIA. ATENUANTES. PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício, reiterando pretensão de reconhecimento do roubo na forma tentada, afastamento dos Enunciados n. 582 e 231 da Súmula do STJ e redimensionamento da pena e do regime inicial.

2. Agravante abordou vítima em ponto de ônibus, mediante grave ameaça, subtraiu aparelho celular e empreendeu fuga em motocicleta, sendo posteriormente alcançado após perseguição policial, com prisão em flagrante e restituição do bem ao ofendido.

3. Tribunal de origem manteve a condenação por roubo majorado, afastou a forma tentada com base na inversão da posse e rechaçou a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, à luz da jurisprudência consolidada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: *(i)* o roubo consumou-se com a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo e com recuperação após perseguição; *(ii)* as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa autorizam reduzir a pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, diante do critério trifásico do art. 68 do Código Penal e do Enunciado n. 231 da Súmula do

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

STJ; e *(iii)* o *habeas corpus* comporta revolvimento do acervo fático-probatório para desclassificar a conduta para a forma tentada.

III. Razões de decidir

5. O crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, conforme a tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo (Tema 916) e o Enunciado n. 582 da Súmula desta Corte Superior.

6. No caso concreto, as provas indicam que houve retirada do bem da esfera de disponibilidade da vítima e fuga dos agentes, com recuperação apenas por pronta intervenção policial, o que configura consumação do roubo.

7. A pretensão de reconhecer a forma tentada demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

8. As atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa não autorizam a fixação da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em conformidade com o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, com o Enunciado n. 231 da Súmula do STJ e com a orientação firmada pelo STF (RE 597.270/RS) e pelo STJ em repetitivo (REsp 1.117.073/PR), reafirmada em julgados recentes.

9. Ausente ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria e no regime inicial, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante violência ou grave ameaça, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. 2. Em *habeas corpus*, não se admite revolvimento fático-probatório para desclassificar o crime. 3. As atenuantes legais não permitem a redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 14, II; CP, art. 65, I e III, d; CP, art. 68; CP, art. 157, § 2º, II

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 916 (Súmula 582 do STJ); STF, RE 597.270/RS, Plenário; STJ, REsp 1.117.073/PR, Terceira Seção (repetitivo); STJ, HC 847.553/SP, Quinta Turma, j. 27.11.2024; STJ, REsp 1.869.764/MS, REsp 2.052.085/TO e REsp 2.057.181/SE, Terceira Seção, j. 14.08.2024; STJ, REsp 2.168.493/PA, Quinta Turma, j. 16.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RIQUISON DE CASTRO DOS SANTOS contra decisão de minha relatoria (fls. 96/102) que não conheceu do presente *habeas corpus*, por ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a concessão da ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

Nas razões recursais, a defesa reitera as alegações de erro na tipificação jurídica do crime de roubo, reafirmando que a ação criminosa permaneceu sob perseguição contínua desde o primeiro instante, com recuperação do bem sem consolidação da posse, o que caracteriza a forma tentada do referido tipo penal.

Do mesmo modo, argui ser necessário o afastamento dos Enunciados n. 231 e 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, ante a alegada desproporcionalidade na dosimetria da pena e por impossibilidade de aplicação automática sem levar em conta os aspectos relevantes do caso concreto.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo órgão colegiado, para que seja reconhecido o roubo na forma tentada, com redução máxima de 2/3, e afastada a aplicação automática dos Enunciados n. 231 e 582 da Súmula do STJ, com o consequente redimensionamento da pena e do regime prisional.

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado, busca-se, no presente recurso, o reconhecimento do roubo na forma tentada, a fixação da pena intermediária aquém do mínimo legal em virtude das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea e o consequente redimensionamento da pena e do regime inicial.

Quanto ao primeiro ponto, estes foram os fundamentos do Tribunal de origem para afastar o reconhecimento do crime na modalidade tentada:

> *"Após regular instrução processual, o Juízo a quo julgou procedente o pedido formulado na denúncia e condenou Riquison de Castro dos Santos à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Na mesma oportunidade, foi declarada extinta a punibilidade do corréu Alan Adler Andrade da Silva, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, em razão de seu falecimento.*
>
> *Inconformado, o Réu Riquison de Castro dos Santos interpôs o presente recurso, por meio do qual pretende o reconhecimento do crime de roubo forma tentada, nos termos do art. 14, II, do CP, bem como o redimensionamento da pena para aquém do mínimo legal, em razão da incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, previstas no art. 65, incisos I e III, alínea "d", do CP, com a consequente superação da Súmula 231 do STJ.*
>
> *Inicialmente, convém assinalar que, a autoria e materialidade delitivas estão devidamente comprovadas*

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

nos fólios, através do boletim de ocorrência (ID 94793759 – fls. 3/4), auto de exibição e apreensão (ID 94793759 – fl. 11), termo de entrega/restituição de objeto (ID 94793759 – fl. 17), e prova oral produzida (PJe Mídias), tanto que o Recorrente sequer agita pleito de absolvição.

DO RECONHECIMENTO DO CRIME NA FORMA TENTADA

A Defesa pleiteia a desclassificação do delito de roubo consumado para a forma tentada, nos termos do art. 14, II, do CP, sob o argumento de que os bens subtraídos jamais estiveram sob a posse mansa e pacífica do Apelante.

Sobre o tema, apesar dos argumentos defensivos, sabe-se que os Tribunais Superiores possuem o entendimento no sentido de que o crime de roubo se consuma quando o agente retira o bem da esfera de disponibilidade da vítima, com a simples inversão da posse, ainda que por curto período de tempo, não sendo necessária à sua posse mansa e pacífica, conforme a teoria da apprehensio ou amotio.

O STJ, inclusive, em sede de recurso repetitivo (tema nº 916) firmou tese sobre o assunto, de onde se originou o enunciado nº 582, de Súmula daquela Corte, que assim reza: "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada."

[...]

Na hipótese, conforme se extrai da narrativa constante na denúncia e das provas coligidas aos autos, o Recorrente logrou êxito em retirar o bem da esfera de vigilância da vítima, levando-o consigo, sendo apenas ulteriormente capturado em decorrência da atuação diligente da guarnição da Polícia Militar.

Para melhor compreensão da dinâmica dos fatos, impende destacar que o ofendido, ao prestar declarações em juízo, afirmou: [...] Eu estava em um ponto de ônibus, esperando uma carona para ir para o trabalho, entre 6h e 7h da manhã; que passou uma moto com dois caras; que um puxou a arma, deu voz de assalto, tomou o celular da minha mão e saiu; que eu saí atrás de um ponto policial, de uma viatura; que estava vindo uma viatura da Praia de Ipitanga para o centro; que isso ocorreu ali na frente do Batalhão de Polícia de Lauro de Freitas; que eu relatei o que aconteceu, entrei na viatura deles e aí começou a perseguição; que quando chegou aqui próximo à praça de Lauro, a gente avistou essa moto com os dois, e aí foi feita a abordagem dos policiais; que acharam o celular, arma e estavam com a moto; que quando chegou na Delegacia descobriram que a moto também era roubada; que prenderam eles e os conduziram para a Delegacia; [...] que teve o aparelho recuperado; que teve um dano no aparelho; que tem um indivíduo de cor de pele mais escuro e mais alto, esse era quem estava na garupa da moto, fez a abordagem e pegou o celular; que o menor estava dirigindo; [...] que a moto é da marca Honda, não sei se a cor era azul, mas acho que é meio azulada; [...] que eles me roubaram e saíram, foram em direção ao centro; que

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

nessa hora eu fui atrás de uma viatura e ia subir para o batalhão; que nessa hora estava vindo uma viatura da praia para o centro, então eu voltei, relatei a eles, e disse para onde eles tinham ido; [...] que foi todo mundo na mesma viatura; [...] que eu tenho certeza que os indivíduos que foram presos foram os que me assaltaram; [...]. (Íntegra das declarações disponível na plataforma PJe Mídias).

Da narrativa do ofendido, depreende-se que o Apelante e o corréu subtraíram o aparelho celular da vítima e empreenderam fuga a bordo de motocicleta, vindo a ser capturados apenas após perseguição empreendida pela guarnição policial.

Nesse contexto, nota-se que houve a nítida inversão da posse da res furtiva, tendo o objeto sido retirado da esfera de disponibilidade da vítima, e recuperado tão somente em razão da pronta intervenção policial.

Acrescente-se que, o bem subtraído apenas foi devolvido em momento posterior a prática delituosa, já na Delegacia de Polícia.

Válido registrar que, nos crimes contra o patrimônio, a palavra do ofendido, como elemento de prova, merece especial credibilidade quando não destoa dos demais elementos probatórios, como é a hipótese destes autos[1].

Sendo assim, não há falar em tentativa do delito, de modo que não prospera a tese defensiva." (fls. 22/25).

Conforme se observa, no caso dos autos, o recorrente abordou a vítima em um ponto de ônibus e, mediante grave ameaça, conseguiu retirar o bem da sua posse e empreender fuga, sendo posteriormente perseguido por uma viatura policial que logrou alcançá-lo, efetuando a prisão em flagrante e restituindo o bem ao ofendido.

Sendo assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é uníssona no sentido de que o crime de roubo se consuma com a inversão da posse do bem, mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessária a posse mansa e pacífica, nos termos do Enunciado n. 582 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Para se chegar a uma conclusão diversa, seria necessária a incursão no acervo fático-probatório, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO OU REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE TENTATIVA DE ROUBO. CRIME CONSUMADO. INVERSÃO DA POSSE DO BEM, AINDA QUE POR BREVE PERÍODO. SÚMULA 582/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por roubo majorado, com pedido de reconhecimento da forma tentada do crime e afastamento da condenação por roubo consumado. O impetrante sustenta que, embora o paciente tenha sido preso em

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

flagrante, a res furtiva foi recuperada logo após a ação, o que caracterizaria a tentativa de roubo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão da posse do bem, ainda que por breve tempo, é suficiente para caracterizar a consumação do delito de roubo, ou se o caso analisado seria hipótese de tentativa, conforme sustentado pela defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais de flagrante ilegalidade.

4. Nos termos da Súmula 582 do STJ, o crime de roubo consuma-se com a inversão da posse do bem mediante grave ameaça ou violência, ainda que por breve tempo, sendo prescindível que a posse seja mansa, pacífica ou desvigiada.

5. As instâncias ordinárias, ao reconhecerem a consumação do crime, destacaram que houve a inversão da posse do bem subtraído, o que se coaduna com a jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme a aplicação da Teoria da Aprehensio ou Amotio.

6. O exame do pleito defensivo demandaria o reexame de provas, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 847.553/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

Por fim, quanto à pretensão defensiva de fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em virtude das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, esses foram os fundamentos do Tribunal de origem para afastar tal possibilidade:

"DA FIXAÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL

Quanto a pretensão da Defesa de fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal, em razão do reconhecimento das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea (art. 65, I e III, "d", do CP), importa ressaltar que a matéria em debate já fora apreciada pela Suprema Corte, na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 597.270/RS, e pelo Tribunal da Cidadania, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no Resp n. 1.117.073/PR (Recurso Representativo de Controvérsia), sendo firmado neste último a seguinte tese: "[o] critério trifásico de individualização da pena, trazido pelo art. 68 do Código Penal, não permite ao Magistrado extrapolar os marcos mínimo e máximo abstratamente cominados para a aplicação da sanção penal".

[...]

Ressalte-se que, no dia 14.08.2024, no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.869.764-MS, n.º 2.052.085-TO e n.º 2.057.181-SE, o Superior Tribunal de Justiça voltou a reanalisar a matéria e concluiu que "A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

> *Por tais razões, entendo que, sendo as penas mínima e máxima estabelecidas em virtude de cominação legal, não pode o juiz, ainda que reconheça a incidência de atenuantes, extrapolar os limites impostos pelo legislador, mesmo porque as circunstâncias legais não integram o tipo penal. O mesmo não se pode falar com as causas de diminuição que, ao contrário das atenuantes, não estão relacionadas às condições subjetivas ou pessoais do agente, mas são integrantes do próprio tipo.*
>
> *Portanto, considerando que a sanção corporal do Réu foi fixada em acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores, ao qual me filio, embora milite em favor dele duas circunstâncias legais, nenhuma alteração deve ser efetuada nesse particular, sob pena de violação ao princípio da legalidade."* (fls. 25/26).

Embora reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, a negativa de redução da reprimenda, na segunda fase da dosimetria, está de acordo com o disposto no enunciado n. 231 da Súmula do STJ, o qual prescreve: *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*, não havendo, portanto, nada que justifique a reforma da decisão impugnada.

A propósito:

> *DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. DOSIMETRIA DA PENA. INCIDÊNCIA DE ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. PLENA APLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto pela defesa requerendo a possibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência das atenuantes de confissão espontânea e menoridade relativa na segunda fase da dosimetria. O Tribunal de origem, contudo, aplicou a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, mantendo a pena no mínimo legal.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *2. A questão em discussão consiste em determinar se a incidência de atenuantes na segunda fase da dosimetria da pena autoriza a redução da pena aquém do mínimo legal, conforme sustentado pela defesa, ou se deve ser aplicada a Súmula 231 do STJ, que veda essa possibilidade.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *3. A Súmula 231 do STJ estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".*
>
> *4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.869.764/MS, 2.052.085/TO e 2.057.181/SE, reafirmou a plena aplicabilidade da Súmula 231, rejeitando, por maioria, a proposta de seu cancelamento.*
>
> *5. A Corte entende que a fixação de uma pena abaixo do mínimo legal configuraria uma violação ao*

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

princípio da legalidade, que exige o respeito aos limites mínimo e máximo fixados em lei para cada delito.

6. A jurisprudência do STJ, consolidada pelo Tema Repetitivo 190, estabelece que a aplicação de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena para aquém do mínimo legal, mesmo nos casos de confissão espontânea.

IV. RECURSO DESPROVIDO.

(REsp n. 2.168.493/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 16/12/2024.)

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:56
Código de Controle do Documento: 9a17ebc5-d80b-461c-a1a8-4ea6b1f9260a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.428 / BA

Número Registro: 2026/0143876-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80180941120228050150

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RIQUISON DE CASTRO DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RIQUISON DE CASTRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 982df12d-c655-401a-8ef8-87279c1cd749

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:18
Código de Controle do Documento: 982df12d-c655-401a-8ef8-87279c1cd749